



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

"INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDER".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDER, que tem por objetivo dinamizar e contribuir para o crescimento da economia estadual, através de incentivo financeiro e do financiamento para investimentos que visem à redução dos desequilíbrios econômicos e sociais do Estado.

Art. 2º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER, será constituído por recursos das seguintes fontes:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - resultado operacional próprio;
- III - contribuições dos setores público e privado;
- IV - convênios com instituições financeiras regionais, nacionais e internacionais.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no inciso I do caput deste artigo serão incluídos, anualmente, na proposta orçamentária do Estado de Roraima, em montante a ser definido pelo Poder Executivo, tendo em conta os seguintes fatores:

- a) - a receita estimada do ICMS do Estado;
- b) - a arrecadação estimada de multas pelo Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

c) - as transferências estimadas, provenientes do **Fundo de Participação dos Estados - FPE**.

Art. 3º - Os recursos do **FUNDER** serão aplicados com a interveniência do Banco do Estado de Roraima S/A, assegurados no mínimo 50% (cinquenta) por cento dos recursos totais para o financiamento das atividades e investimentos industriais, agroindustriais agropecuários e turísticos de micro, pequenas empresas e de agentes autônomos, mediante incentivo financeiro, nas seguintes modalidades:

I - redução de encargos decorrentes de empréstimos para investimentos fixos, concedidos por outros fundos e linhas de créditos administrados pelo Banco do Estado de Roraima S/A;

II - financiamento de investimentos fixos ou mistos, especialmente plantas industriais, para empresas de micro, pequeno, médio e grande porte, bem como para autônomos e produtores rurais.

§ 1º - Os limites de financiamento com recursos do **FUNDER**, condições de financiamento e taxas especialmente favorecidas serão estabelecidos no regulamento, com base no investimento total, na natureza da atividade econômica e no tamanho da empresa.

§ 2º - Para os fins deste artigo consideram-se encargos os juros, a correção monetária, a variação cambial, taxas, sobretaxas, e comissão de permanência.

§ 3º - A empresa indicará ao órgão gestor do **FUNDER** a forma mediante a qual deseja utilizar seu crédito, dentre as alternativas constantes dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º - A empresa tomadora de recursos do **FUNDER** que atrasar, por mais de 6 (seis) meses, o recolhimento do ICMS, ou que infringir as leis fiscais e tributárias municipais, estaduais ou federais poderá, automaticamente, os benefícios assegurados por esta Lei, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 4º - A análise de viabilidade do projeto que se habilitar a receber recursos do **FUNDER** e a definição do incentivo



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

financeiro a ser concedido competem ao Grupo de Estudos e Análise Técnica - GEAT, órgão integrante da Secretaria Executiva do FUNDER.

§ 1º - Para a definição do incentivo financeiro a ser concedido serão observados os seguintes critérios básicos:

- a) a importância da atividade econômica para o Estado;
- b) o valor dos investimentos fixos a serem realizados na execução do Projeto;
- c) a relação investimento/empregos gerados;
- d) a capacidade de geração de empregos;
- e) a geração de impostos para o Estado em relação ao investimento necessário;
- f) o consumo de matérias-primas do Estado;
- g) a fabricação de produtos que contribuam para substituir os adquiridos de outros Estados ou do Exterior;
- h) a atividade industrial que, por suas características, tenha o poder de difusão de benefícios para os demais setores da economia do Estado;
- i) o grau de desconcentração espacial, tendo em vista a localização do empreendimento; e
- j) o nível de preservação e de defesa do meio ambiente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - O Grupo de Estudos e Análise Técnica - GEAT, a que se refere este artigo deverá contar com a participação de um representante do SEBRAE/RR em seus trabalhos, quando recursos do FUNDER forem solicitados para Projetos de micro, pequena ou média empresa.

§ 3º - O Grupo de Estudos e Análise Técnica - GEAT, concluirá o estudo de viabilidade do Projeto por um parecer sucinto, que será submetido à deliberação do Conselho Diretor do FUNDER, para aprovação ou rejeição.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 5º - As diretrizes e deliberações relativas à aplicação de recursos do **FUNDER** serão estabelecidas por um Conselho Diretor, integrado pelo Governador do Estado, pelos Secretários de Planejamento, Indústria e Comércio, da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e Bem-Estar Social, pelo Presidente do Banco do Estado de Roraima S/A, pelo Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - **CODESAIMA** e por 4 (quatro) representantes das classes empresariais, sendo necessariamente um representante dos micro empresários.

Parágrafo Único - Caberá às entidades patronais a indicação dos representantes das classes empresariais referidos neste artigo.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa anualmente, juntamente com a proposta orçamentária, o plano de aplicação do **FUNDER**.

Art. 7º - O Banco do Estado de Roraima S.A., atuará como agente financeiro e órgão gestor do **FUNDER**.

§ 1º - O Banco do Estado de Roraima S.A., manterá a escrituração do Fundo, devendo:

a) informar mensalmente a posição do **FUNDER** à Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio e às entidades empresariais integrantes do Conselho Diretor do **FUNDER**;

b) prestar contas das operações com recursos do **FUNDER** à Secretaria da Fazenda;

c) elaborar, semestralmente, relatórios circunstanciados acerca da execução financeira do **FUNDER**.

§ 2º - A prestação de contas da gestão financeira e administrativa do **FUNDER** será apreciada em separado pelo Tribunal de Contas do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 21 de dezembro de 1992.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado